

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 127/2017

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 098 DA VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, EXCLUINDO A LINHA SANTO ANGELO/RS – SÃO PAULO/SP, PREFIXO 10-0025-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.383025/2017-21

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da solicitação da empresa **VIAÇÃO OURO E PRATA S/A**, para alteração de Licença Operacional Nº 098, com a paralisação da linha **SANTO ANGELO/RS – SÃO PAULO/SP, PREFIXO 10-0025-00**, tendo em vista o baixo índice de aproveitamento do serviço (fl. 02).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.



Os artigos 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015 tratam da paralisação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, e assim dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.”

Conforme consta na Nota Técnica nº 494/2017/GETAU/SUPAS (fl.06), foi verificado, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, que o serviço em estudo possui 05 (cinco) mercados e todos são atendidos integralmente pelo serviço SANTA ROSA/RS - SÃO PAULO/SP, prefixo 10-0022-00, operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 98.

Tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outro serviço, entendeu a área técnica que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha SANTO ANGELO/RS - SÃO PAULO/SP, prefixo 10-0025-00.

Desta forma, verifica-se, conforme consta na Nota Técnica citada que a empresa **VIAÇÃO OURO E PRATA S/A** cumpriu os requisitos para supressão da linha SANTO ANGELO/RS - SÃO PAULO/SP, prefixo 10-0025-00, nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional N° 098, nos termos das Resoluções n° 4770/2015 e n° 5285/2017, com supressão da linha SANTO ANGELO/RS - SÃO PAULO/SP, prefixo 10-0025-00.

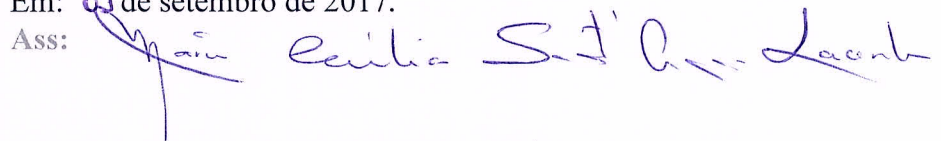
Brasília, 01 de setembro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 01 de setembro de 2017.

Ass:



Maria Cecília Sant'Anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB

